



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.721464/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.249 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente MAXI GRAFICA E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/01/2010

DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se arguição de nulidade da decisão recorrida, por alegada omissão de protesto impugnado, ante à constatação de que, de fato, inexistiu a omissão suscitada.

PRINCÍPIOS JURÍDICOS. CONSTITUCIONALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, descabendo, assim, afastar a sua aplicação invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, posto que isso implicaria declarar, *incidenter tantum*, a sua inconstitucionalidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/01/2010

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DA MERCADORIA. NÚMERO DE SÉRIE DA MÁQUINA. PENALIDADE.

Aplica-se a multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria importada quando constatada a falta da indicação do número de série da máquina, exigência contida na norma disciplinadora do despacho de importação.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Inexistindo disposição legal expressa em contrário, a responsabilidade por infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto à arguição de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão n.º 16-90.366 (sem ementa, e-fls. 67/78), da 12ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 17/10/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos em que serão abordados no voto que segue.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida, que contém abrangente relato dos protestos impugnados:

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual restou constituído, pela Autoridade Aduaneira, nos termos do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional), crédito tributário, no valor total de R\$ 31.295,66 (trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais, e sessenta e seis centavos), conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo à fl.18 do e-processo.

Referido crédito se refere à inflicção de multa de um por cento (1%) do valor da mercadoria, por descrição incompleta da mercadoria despachada, na dicção da Fiscalização, conforme prevista no art. 84, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei n.º 10.833/2003.

Cientificado da autuação em 23-05-2012 (v. “AR” à fl. 32) , apresentou impugnação de fls. 35/42 em 20-06-2012.

O Auto de Infração

Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, informa a Autoridade Aduaneira, em síntese, que:

1. “O importador submeteu a despacho aduaneiro máquinas invocando redução da alíquota do Imposto de Importação na condição de "ex tarifário" para bens de capital. Entretanto, não informou o número de série necessário para sua identificação na descrição das mercadorias nas Declarações de Importação, prejudicando o controle administrativo das importações. Sendo assim, em procedimento de Revisão Aduaneira, detalhado em Termo de Verificação Fiscal em anexo, que faz parte integrante e indissolúvel deste

Auto de Infração, cobra-se multa por descrição incompleta das mercadorias”;

- Que “o equipamento importado pela MAXI GRAFICA E EDITORA LTDA com redução da alíquota do Imposto de Importação por enquadramento em “ex tarifário” para bens de capital (BK) está indicada nos quadros abaixo, que mostram o valor CIF da importação, o Ex tarifário solicitado e a descrição do produto na DI:” (quadro à fl. 25 do e-processo):

DI	adição	registro	Canal	NCM	CIF DOLAR	CIF REAL
10/0056717-8	003	12/01/2010	amarelo	8443.13.90	1.799.635,78	3.129.566,63

DI	ATO EX II	Descrição do Produto na DI
10/0056717-8 adição 003	*Res. Camex 39/2009 Ex 002	IMPRESSORA OFFSET, ALIMENTADA POR FOLHAS DE FORMATO MÁXIMO DE 60,5 X 75 CM, PARA OITO CORES, CAPACIDADE MÁXIMA DE 15.000 FOLHAS/HORA, MARCA HEIDELBERG, MODELO SPEEDMASTER XL 75-8-PF, COM TODOS OS PERTENCES NORMAIS E NECESSÁRIOS, INCLUSIVE EQUIPAMENTO ELÉTRICO PRÓPRIO PARA OPERAR EM 220V, 60 HZ.

* 8443.13.90 Ex 002 – Impressoras ofsete alimentadas por folhas de formato máximo igual ou superior a 37,5 x 51cm, para uma ou mais cores, com capacidade máxima igual ou superior a 11.000 folhas por hora

- Que “(...) retificamos de ofício a descrição do produto na DI para inclusão do número de série da máquina importada, conforme extrato de retificação anexo, e aplicamos a multa por descrição incompleta das respectivas mercadorias, prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, combinado com o art. 69, § 1º, e § 2º, inciso III, da Lei 10.833, d e 29 de dezembro de 2003”;
- Em conclusão, que “efetuamos a Revisão Aduaneira, prevista pelo artigo 54 do Decreto-lei no 37, de 1966 e regulamentado pelo art. 638 do Decreto 6.759, de 2009, e retificamos de ofício a adição 003 da Declaração de Importação n.º 10/0056717-8, desembaraçada com redução do Imposto de Importação mediante “ex tarifário”, para inclusão do número de série na descrição do produto, e aplicamos a multa por descrição incompleta da mercadoria prevista pelo artigo 84 da Medida Provisória n.º 2.158- 35, de 2001 c/c os artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei no 10.833/03, atuando como sujeito passivo a empresa MAXI GRAFICA E EDITORA LTDA, CNPJ 82.523.317/0001-77”.

A Impugnação

Acerca da autuação fiscal, a impugnante alega (fls. 35/42), em apertada síntese, que:

- “A Reclamante registrou a Declaração de Importação n.º 10/0056717-8 em 12/01/2010, NCM 8443.13.90, Valor Aduaneiro: R\$ 3.129.566,61, da seguinte mercadoria: ‘MAQUINA DOBRADORA DE FOLHAS DE PAPEL, DE FORMATO DE 78 X 128CM, COM ALINHADOR ROTATIVO, VELOCIDADE. DE 230M/MIN E PRODUÇÃO DE ATÉ 50.000 FOLHAS POR HORA, HEIDELBERG STAHLFORDER, MODELO KH 78, COM TODOS OS PERTENCES NORMAIS E NECESSÁRIOS, INCLUSIVE EQUIPAMENTO ELÉTRICO PRÓPRIO PARA OPERAR EM 220V, 601-Q’;
- Que “o desembaraço aduaneiro ocorreu em 19/01/2010, e o canal de conferência aduaneira foi "Amarelo". Assim a Declaração de Importação

- para conclusão do desembaraço aduaneiro foi submetida a exame documental e ou/ conferência física. No entanto, a Reclamante não praticou o ato infrator como pois descreveu corretamente o equipamento quando do registro da declaração de importação, apresentando todos os documentos que foram submetidos á conferência aduaneira no canal amarelo. Cabe destacar que o número de série (LS 000356) cuja suposta omissão deu causa ao auto de infração, não consta nos documentos apresentados, sendo que estes apresentam todas as informações e características do equipamento e o número de série indicado pela fiscalização somente foi obtido após a verificação física na máquina dobradora de folhas de papel”;
3. Que “se houvesse, realmente, qualquer irregularidade na Declaração de Importação não teria sido possível o desembaraço aduaneiro no canal amarelo, pois a constatação de irregularidades em despacho aduaneiro exige que o fiscal solicite a retificação da declaração e seu saneamento. Assim, inócurre a situação descrita no auto de infração e razão da autuação: "prejudicando o controle administrativo das importações”;
 4. Que “o fato que autorizaria a imposição da multa, não está tipificado na legislação que embasa a autuação, posto que inexistente a situação da infração ao controle administrativo das importações, restando em autuação genérica. A margem de subjetividade que se observa no presente caso não se compatibiliza com o princípio da legalidade, pois não obedece ao princípio jurídico da tipicidade das infrações, sendo inconsistente com o Estado de Direito”;
 5. Que “a penalidade imposta à Reclamante é inaplicável, pois não define o fato punível, bem como inexistente base legal para a sua aplicação, especificamente, quando trata da autuação por descumprimento de norma administrativa. Este entendimento é corroborado pela inexistência de prejuízo ao erário, pois a ausência do número de série no equipamento não impediu a correta identificação do produto para efeitos de classificação tributária, e também para a conferência aduaneira”;
 6. Que “a descrição da mercadoria para fins de despacho aduaneiro é tida como correta desde que tenha todos os elementos necessários para evidenciar o correto enquadramento tarifário, ou seja, que evidencie a classificação fiscal adotada, contendo todas as características necessárias para estabelecer essa classificação ou enquadramento em outros atributos. Esta é a definição de descrição da mercadoria contida no artigo 69 da Lei 10.833/2003. Com efeito, o inciso III do § 2º do art. 69 da Lei nº 10.833/03 estabelece como descrição completa da mercadoria "todas as características necessárias à classificação fiscal”;
 7. Que “inexistindo má-fé do importador, como no presente caso, sem prejuízo ao erário, a multa deve ser afastada, até porque o acréscimo do número de série do equipamento em sua descrição não altera a sua classificação fiscal e não implica em (*sic*) qualquer diferença tributária”;
 8. Que “(...) ocorrendo erro formal (falta da menção ao número de série) a mercadoria foi corretamente descrita e de forma mais detalhada possível, não houve alteração de classificação ou qualquer outra consequência que pudesse ser entendida como intenção de fraude à fiscalização”;
 9. Que “é necessária uma visão sistemática da legislação aduaneira, a fim de verificar a conduta do importador diante das circunstâncias do caso, ainda mais quando se trata de penalidade, considerando-se que a lei tributária que

define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensões de seus efeitos e quanto à autoria, imputabilidade, ou punibilidade. A teor do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações fiscais deve ser considerada, em regra, objetiva, inclusive para o terceiro solidariamente responsável. Contudo, o CTN contém atenuante à regra, que versa sobre princípios de interpretação e aplicação das infrações fiscais. Diz seu artigo 112 que:

A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação”;

10. Que “é nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a Reclamante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória”; e ainda que “falta de justa causa para a instauração da ação fiscal, quer, sobretudo, pela impropriedade de que está revestido o ato formal, que direcionado no sentido da exigência, desamparada da indispensável garantia legal”;

11. Por derradeiro, requer seja julgado improcedente o auto de infração e determinado o seu cancelamento.

É o breve relato do que, na essência, afigura-se, na ótica deste Relator, de relevo.

Passa-se à apreciação e decisão.

A impugnante foi cientificada da decisão em 25/10/2019 (e-fl. 84), vindo a solicitar juntada de seu recurso voluntário em 25/11/2019 (e-fl. 97), por meio da peça de e-fls. 87/102, na qual arrola suas “razões para modificação do julgado”, que seguem sintetizadas:

- Preliminarmente, “o acórdão recorrido encontra-se omissos quanto a análise das questões fáticas apresentadas na defesa da Recorrente, portanto, essa decisão administrativa de caráter genérico e vago não pode prosperar, pois eivada de nulidade”;
- No mérito, “não existe motivo para a autuação fiscal”, posto que cumpriu todas as exigências contidas no art. 69 da Lei nº 10.833/2003. A mera ausência do número de série na descrição da mercadoria importada “não alterou o caráter do produto de forma a inviabilizar a identificação comercial pela fiscalização, haja vista que foi corretamente classificada sem omissões ou falta de informações”. Reporta-se a jurisprudência judicial;
- A fiscalização violou o princípio da legalidade “quando exigiu a prestação de informação não exigida em lei. Devendo, portanto, tal ato ser extinto”;

- Há que se considerar a boa-fé objetiva na interpretação da legislação;
- A multa imposta violou o princípio da proporcionalidade, estatuído na Lei n.º 9.784/99. Cita, novamente, a jurisprudência judicial.

A recorrente conclui seu recurso requerendo a reforma da decisão recorrida, pleiteando que “seja declarada a nulidade do auto de infração”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

A recorrente expressamente se contrapôs à decisão recorrida, cujo acórdão entende ser nulo, porquanto “omisso quanto a análise das questões fáticas apresentadas na defesa”. No mérito, busca a recorrente a reforma da decisão recorrida, já que “não existe motivo para a autuação fiscal”, posto que cumpriu todas as exigências contidas no art. 69 da Lei n.º 10.833/2003, sendo que a exigência do número de série na descrição da mercadoria da Declaração de Importação (DI) violou o princípio da legalidade. Defende, outrossim, que a interpretação da legislação deve considerar a boa-fé objetiva e que a multa aplicada ofende o princípio da proporcionalidade.

Vejamos.

Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a decisão objurgada enfrentou todos os pontos expostos na peça reclamatória, bem descrevendo o arcabouço normativo que rege a matéria em julgamento.

A matéria fática do lançamento é incontroversa. A mercadoria importada não foi descrita na sua completude pelo sujeito passivo quando do registro da respectiva DI. A impugnação e o recurso voluntário não contestam a questão fática, que restou comprovada. Os protestos são de natureza jurídica, de aplicação da legislação regente.

Diante deste cenário, bastou a decisão consignar, quanto à matéria fática, que:

Portanto, a omissão do referido dado é o fato previsto na lei como infração administrativa, a ensejar a aplicação da multa.

Com base nestes dispositivos citados, foi aplicada a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro do bem. O valor do bem é de R\$ 3.129.566,63, de modo que a multa perfaz a quantia de R\$ 31.295,66 (trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais, e sessenta e seis centavos).

De fato, nada mais precisava ser dito acerca do fato que ensejou o lançamento. Até porque, como esposado na bem fundamentada decisão, a lide gira em torno de questão singela, a ser adiante enfrentada, por ocasião da análise de mérito.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Da análise do mérito – a infração, o infrator e a penalidade aplicável

Como dito, a questão a ser resolvida neste julgamento é de cristalina singeleza, tal como asseverado no primeiro parágrafo do excerto da decisão contestada, antes transcrito.

Reportando-me à matéria fática em julgamento, tal como demanda a recorrente, em 12/01/2010, o sujeito passivo registrou a DI n.º 10/0056717-8 (e-fls. 3 e seguintes), declarando que estava importando, entre outras mercadorias, uma máquina dobradora de folhas de papel, fabricada na Alemanha, cuja Descrição Detalhada da Mercadoria restou assim informada (e-fl. 08):

Descrição Detalhada da Mercadoria

MAQUINA DOBRADORA DE FOLHAS DE PAPEL, DE FORMATO DE 78x128 cm, COM ALINHADOR ROTATIVO VELOCIDADE DE 230 m/min E PRODUCAO DE ATE 50.000 FOLHAS POR HORA, HEIDELBERG STAHLFOLDER, MODELO KH 78, COM TODOS OS PERTENCES NORMAIS E NECESSARIOS, INCLUSIVE EQUIPAMENTO ELETRICO PROPRIO PARA OPERAR EM 220 V, 60 Hz.
Qtde: 1 UNIDADE VUCV: 90.000,000000 EURO/COM.EUROPEIA

Como se observa, naquela descrição não foi informado o número de série da máquina. Referido número encontra-se informado no documento de e-fl. 58 (acostado aos autos pela impugnante), datado de 26/11/2009, antes, portando do registro da DI.

E a ausência desta informação implicou na infração prescrita no art. 69, § 1º, da Lei n.º 10.833, de 2003, *verbis*:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2o As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

(...)

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

(...)

Constatada a infração, em procedimento de revisão aduaneira, a autoridade lançadora exerceu seu poder-dever de aplicar a multa devida, prescrita no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-358, de 2001, *verbis*:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - (...)

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

A então Secretaria da Receita Federal normatizou o procedimento do despacho aduaneiro de importação por meio de sua Instrução Normativa SRF n.º 680, de 2006, cujo art. 4º encontra-se vazado nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.

Por fim, o item 42 do referido anexo reporta-se justamente à Descrição Detalhada da Mercadoria, sendo que o seu subitem 42.2 tratou da especificação da mercadoria:

42 - Descrição Detalhada da Mercadoria Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

(...)

42.2 – Especificação

Espécie, tipo, marca, número, série, referência, medida, nome científico e/ou comercial, etc. da mercadoria.

Tudo isso está devidamente descrito, tanto no relatório que segue o auto de infração (e-fls. 25/28), quanto na decisão recorrida.

Assim, **não há que se falar de violação ao princípio da legalidade**, ao argumento de que a exigência fiscal não encontraria suporte legal. Ora, como visto, a lei autorizou a Receita Federal a definir, por meio normativo, outros atributos que confirmam a identidade comercial da mercadoria. E assim foi feito.

Tratando-se de máquina com identificação de número de série, é este dado que confere, ao final, a identidade única da mercadoria. E esta exigência encontra-se prescrita no ato normativo da Receita Federal, que deve ser observado por todos os contribuintes, **como soe ocorrer**.

Ao contrário do que alega a recorrente, na aplicação da legislação aduaneira **não há espaço para considerar a boa-fé do infrator** (salvo expressa disposição de lei em contrário, o que não é o caso dos autos ora em julgamento). Como é cediço, no âmbito desta legislação vigora o princípio da responsabilidade objetiva da infração, a teor do que dispõe o art. art. 673, parágrafo único, do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

Art.673.Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, §2º).

Nesse contexto, constatada a infração e identificado corretamente o infrator, objetivamente impõe-se aplicação da penalidade contra este, sem espaço para qualquer análise subjetiva acerca do objetivo buscado pela norma infringida, da conduta do infrator, dos efeitos do ato, etc.

Como bem dito pelo relator do voto que conduziu o julgamento da instância de piso: “Portanto, a omissão do referido dado é o fato previsto na lei como infração administrativa, a ensejar a aplicação da multa”. E, como já dito, a lide em julgamento é por demais singela.

De resto, quanto à alegação de que a multa aplicada teria violado o **princípio da proporcionalidade**, como é sabido, falece competência a este colegiado afastar a aplicação de dispositivo legal regente sob qualquer pretexto principiológico, o que implicaria declarar, *incidenter tantum*, a sua inconstitucionalidade, atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Este é o entendimento disposto na Súmula CARF n.º2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Demais disso, é curioso observar alegação de desproporcionalidade de uma multa que é exigida exatamente na proporção do valor da mercadoria, à taxa de apenas 1%.

De forma que, neste ponto, não há que se conhecer do recurso.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

